



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8508/2016

INQUÉRITO POLICIAL N° 0003161-15.2016.4.01.3000 (0034/2015)

ORIGEM: JUÍZO DA 1^a VARA FEDERAL DO ACRE

PROCURADOR OFICIANTE: VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. NOTÍCIA DE INGRESSO ILEGAL DE POLICIAIS BOLIVIANOS EM TERRITÓRIO NACIONAL. MPF: ARQUIVAMENTO. ADISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28,C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VIABILIDADE DA COLABORAÇÃO INVESTIGATIVA. PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO À AUTORIDADE CENTRAL NA BOLÍVIA (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e sequestro/cárcere privado (Lei nº 10.826/03, arts.14 e 16; CP, arts.129 e 146), além de outros delitos correlatos, tendo em vista a notícia de ingresso ilegal de policiais bolivianos em território nacional, em tese, armados e no exercício das funções, os quais teriam efetuado a prisão de um cidadão brasileiro.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo não ter sido possível elucidar a autoria e a materialidade delitivas. Consignou que, no intuito de identificar os policiais que ingressaram de maneira irregular no Brasil, a Polícia Federal expediu memorando à INTERPOL na Bolívia, bem como formulou pedido de colaboração ao Ministério P\xfablico daquele país, tendo ambas as medidas se revelado ineficazes. Ressaltou, também, o envio de cópia integral dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do MPF, visando à transmissão espontânea de informações constantes do presente apuratório ao Ministério P\xfablico e ao Ministério das Relações Exteriores boliviano com o fito de obter a almejada colaboração investigativa.

3. O Juízo da 1^a Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, por sua vez, indeferiu o pleito ministerial, considerando a possibilidade de diligências que podem elucidar as circunstâncias dos ilícitos noticiados.

4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. Observa-se que os pedidos diretos de diligência à INTERPOL e ao Ministério P\xfablico da Bolívia, de fato, mostraram-se inócuos pela inequívoca falta de vinculação dessas instituições ao Estado brasileiro. Não há, por parte dos órgãos requeridos, dever de cumprimento das medidas investigatórias.

6. Em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria penal, merece destaque o disposto no art. 2º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau), promulgada por meio do Decreto nº 6.340/2008 e do qual são signatários tanto a República Federativa do Brasil como o Estado Plurinacional da Bolívia.

7. Nesse contexto, tendo em vista o satisfatório âmbito de aplicação e de alcance do mencionado tratado internacional, não se vislumbra no presente feito qualquer tentativa de formulação de pedido de auxílio direto à Autoridade Central designada naquele país no âmbito da referida Convenção, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, com o fito de obter a pretendida colaboração investigativa quanto aos delitos noticiados. Note-se, aliás, que não se aguardou sequer manifestação da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF acerca da efetiva transmissão espontânea de informações às autoridades bolivianas ou de eventual pedido de assistência mútua para apuração dos fatos ocorridos na região de fronteira.

8. De outra parte, como bem enfatizado pela Juíza de primeiro grau, *“conquanto o Ministério Públíco Federal indique a tomada de providências tendentes a transmitir os elementos informativos colhidos neste inquérito policial para que a Bolívia investigue os supostos delitos no âmbito de sua jurisdição, tal medida dificilmente resultará na instauração de processo criminal naquele país que vise a punição dos envolvidos – notadamente se considerando que os delitos em comento foram praticados, presumivelmente, tão somente em território brasileiro”*. Além disso, salientou magistrada, *“conjugado com a gravidade das condutas informadas – que indica a recorrência da entrada em território nacional de policiais estrangeiros armados em viaturas bolivianas de policiamento ostensivo –, é de se inferir que eventual conduta parcimoniosa pelas autoridades brasileiras responsáveis pela coibição de tais atitudes criminosas e potencialmente atentatórias à soberania nacional, decerto contribuirá à reiteração de ações idênticas às investigadas. Em última análise, resultará – tal como aparentemente resultou no caso em apreço – na subjugação de cidadãos brasileiros em zona de fronteira ao alcance do poder estatal alienígena, estranho àquele exercido pelas autoridades pátrias sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive mediante violência física”*.

9. Vale realçar, por fim, que o próprio critério de territorialidade que orienta a aplicação da lei penal em território nacional (CP, art. 5º, *caput*) leva à conclusão de irrenunciabilidade da jurisdição criminal na apuração dos fatos aqui examinados.

10. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e sequestro/cárcere privado (Lei nº 10.826/03, arts.14 e 16; CP, arts.129 e 146), além de outros delitos correlatos, tendo em vista a notícia de ingresso ilegal de policiais bolivianos em território nacional, em tese, armados e no exercício das funções, os quais teriam efetuado a prisão de um cidadão brasileiro Fábio Joanir Honesko.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo não ter sido possível elucidar a autoria e a materialidade delitivas. Consignou que, no intuito de identificar os policiais que ingressaram de maneira irregular no Brasil, a Polícia Federal expediu memorando à INTERPOL na Bolívia, bem como formulou pedido de colaboração ao Ministério Públíco daquele país,

tendo ambas as medidas se revelado ineficazes. Ressaltou, também, o envio de cópia integral dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do MPF, visando à transmissão espontânea de informações constantes do presente apuratório ao Ministério Público e ao Ministério das Relações Exteriores boliviano com o fito de obter a almejada colaboração investigativa (fls. 77/80).

O Juízo da 1^a Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, por sua vez, indeferiu o pleito ministerial, considerando a possibilidade de diligências que podem elucidar as circunstâncias dos ilícitos noticiados (fls. 82/84).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam por ora o arquivamento do feito, com a devida vênia. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente.

Observa-se que os pedidos diretos de diligência à INTERPOL e ao Ministério Público da Bolívia, de fato, mostraram-se inócuos pela inequívoca falta de vinculação dessas instituições ao Estado brasileiro. Não há, por parte dos órgãos requeridos, dever de cumprimento das medidas investigatórias.

Em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria penal, merece destaque o disposto no art. 2º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau), promulgada por meio do Decreto nº 6.340/2008 e do qual são signatários tanto a República Federativa do Brasil como o Estado Plurinacional da Bolívia.

Nesse contexto, tendo em vista o satisfatório âmbito de aplicação e de alcance do mencionado tratado internacional, não se vislumbra no presente feito qualquer tentativa de formulação de pedido de auxílio direto à Autoridade Central designada naquele país no âmbito da referida Convenção, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, com o fito de obter a pretendida colaboração investigativa quanto aos delitos noticiados. Note-se, aliás, que não se aguardou sequer manifestação da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF acerca da efetiva transmissão espontânea de informações às autoridades

bolivianas ou de eventual pedido de assistência mútua para apuração dos fatos ocorridos na região de fronteira.

De outra parte, como bem enfatizado pela Juíza de primeiro grau, “*conquanto o Ministério Público Federal indique a tomada de providências tendentes a transmitir os elementos informativos colhidos neste inquérito policial para que a Bolívia investigue os supostos delitos no âmbito de sua jurisdição, tal medida dificilmente resultará na instauração de processo criminal naquele país que vise a punição dos envolvidos – notadamente se considerando que os delitos em comento foram praticados, presumivelmente, tão somente em território brasileiro*”. Além disso, salientou magistrada, “*conjugado com a gravidade das condutas informadas – que indica a recorrência da entrada em território nacional de policiais estrangeiros armados em viaturas bolivianas de policiamento ostensivo –, é de se inferir que eventual conduta parcimoniosa pelas autoridades brasileiras responsáveis pela coibição de tais atitudes criminosas e potencialmente atentatórias à soberania nacional, decerto contribuirá à reiteração de ações idênticas às investigadas. Em última análise, resultará – tal como aparentemente resultou no caso em apreço – na subjugação de cidadãos brasileiros em zona de fronteira ao alcance do poder estatal alienígena, estranho àquele exercido pelas autoridades pátrias sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive mediante violência física*” (fls. 83/84).

Vale realçar, por fim, que o próprio critério de territorialidade que orienta a aplicação da lei penal em território nacional (CP, art. 5º, *caput*) leva à conclusão de irrenunciabilidade da jurisdição criminal na apuração dos fatos.

Ante o exposto, afigurando-se prematuro o arquivamento do feito, voto pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/AC para as providências pertinentes, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR